

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.365 - PE (2016/0065933-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : RICARDO QUIRINO NEVES
ADVOGADOS : RONNIE PREUSS DUARTE E OUTRO(S) - PE016528
FREDERICO PREUSS DUARTE - PE020700
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUÍS ANTÔNIO GOUVEIA FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. PRELIMINARES REJEITADAS. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DISPONIBILIZAÇÃO DE SIGILO BANCÁRIO MEDIANTE CONSENTIMENTO EXPRESSO. VALIDADE. QUEBRA DE SIGILO FISCAL MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Da alegada intempestividade do recurso ordinário

1. Conforme certidão juntada às e-STJ fl. 4206, o acórdão que rejeitou os embargos de declaração foi publicado em 3/6/15. Ou seja, o prazo começou a correr no dia seguinte, 4/6/2015.

2. No entanto, a parte ora Recorrente demonstrou que, no primeiro dia do prazo, não houve expediente no TJPE tendo em vista ser feriado local e, assim, o termo *a quo* foi 5/6/2015. Assim, o recurso ordinário *sub examine*, protocolado em 19/6/2015, é tempestivo.

Do cabimento do mandado de segurança dirigido ao Órgão Especial do Tribunal a quo

3. O mandado de segurança teve como objeto ato do Presidente daquele órgão jurisdicional. Não há, portanto, falar em incompetência do respectivo Órgão Especial tendo em vista o que dispõe o art. 29, V, do Regimento Interno no Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco.

DO MÉRITO DO RECURSO ORDINÁRIO

Da legalidade do afastamento do sigilo bancário mediante consentimento do interessado

4. A parte recorrente sustenta que a quebra de sigilo fiscal, bancário e telefônica foi ilegal no caso em concreto pois não tinha consciência das acusações que lhe estavam sendo feitas, porquanto o procedimento foi formalmente aberto contra magistrado no Conselho da Magistratura – órgão sem competência para averiguar supostos ilícitos funcionais cometidos por servidor. Entretanto, apesar de ter sido chamado para depor como testemunha, passou a figurar, concretamente, na condição de suspeito/investigado.

5. No entanto, restou demonstrado nos autos que o Conselho da Magistratura obteve os dados bancários da parte ora Recorrente a partir de seu expresso consentimento. Essa circunstância, que se tornou incontroversa no presente feito porquanto foi confirmada nas razões do recurso ordinário, não é contrária ao ordenamento jurídico tendo em vista o que dispõe o art. 1º, § 3º, V da Lei Complementar 105/01.

6. Por sua vez, os alegados vícios de consentimento da parte Recorrente na disponibilização dos dados de sigilo bancário não podem ser analisados na via

Superior Tribunal de Justiça

recursal eleita, pois a pretendida análise demanda dilação probatória, o que é inviável na via do mandado de segurança. Além do mais, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 5, que assim dispõe: *A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.*

7. Não há falar em irregularidade *prima face* na obtenção dos dados acobertados por sigilo fiscal tendo em vista a existência de autorização judicial específica. Além disso, os indícios trazidos pela prova obtida são relevantes e guardam relação com os fatos investigados no Processo Administrativo Disciplinar. Portanto, não há falar na nulidade aventada.

8. Assim, ausente a demonstração de plano das irregularidades apontadas no curso do processo administrativo disciplinar e, ainda, considerando os limites processuais da via recursal eleita, o presente recurso ordinário em mandado de segurança não deve ser provido.

9. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Dr(a). RONNIE PREUSS DUARTE, pela parte RECORRENTE: RICARDO QUIRINO NEVES

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.365 - PE (2016/0065933-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : RICARDO QUIRINO NEVES
ADVOGADOS : RONNIE PREUSS DUARTE E OUTRO(S) - PE016528
FREDERICO PREUSS DUARTE - PE020700
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUÍS ANTÔNIO GOUVEIA FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por RICARDO QUIRINO NEVES, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. (I) PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA EM FACE DA AUTORIDADE COATORA. WRIT DIRECIONADO EM FACE DO PRESIDENTE DO TJPE QUE PASSOU A REPRESENTAR O COLEGIADO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO PRÓPRIO TRIBUNAL, CONSOANTE REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - RITJPE, ART. 22, INCISO I, E AINDA DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL - LOMAN, ART. 21, INCISO VI. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA DO STJ, ENUNCIADO N. 41. ADEMAIS, O ATO DITO COATOR EMANOU DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL O QUE NÃO IMPEDE SUA ANÁLISE, DESTA FEITA, ATRAVÉS DA VIA JUDICIAL. MECANISMOS PRÓPRIOS DA JURISDIÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDEM COM A VIA ESTREITA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. (II) PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA ANTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRATANDO-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA ANÁLISE DE ATO DEMISSÓRIO, O PODER JUDICIÁRIO PODE E DEVE SINDICAR AMPLAMENTE O ATO ADMINISTRATIVO, INCLUSIVE, PARA AFERIR A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL PECHA DE ILEGALIDADE, ALÉM DE MENSURAR A ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA. PRECEDENTE DO STJ. PROVA DOCUMENTAL FARTA E ROBUSTA, CONSISTENTE EM CÓPIAS DE DECISÕES ADMINISTRATIVAS, PARECERES, DEFESAS, PEÇAS DE RECURSO, ALÉM DE DEPOIMENTOS PRESTADOS POR TESTEMUNHAS, INTERROGATÓRIO DO INVESTIGADO, DADOS DA RECEITA FEDERAL, DE CARTÓRIOS DE IMÓVEIS, EXTRATO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS ETC., O QUE FEZ COM QUE A AÇÃO FICASSE COM O EXPRESSIVO NÚMERO DE 21 (VINTE E UM) VOLUMES, E MAIS DE 4000 (QUATRO MIL) FOLHAS. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. (III) PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA REDISCUTIR FUNDAMENTOS DE ACÓRDÃO. DECISÕES

Superior Tribunal de Justiça

TOMADAS NO ÂMBITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, E SEUS INCISOS, DA LEI N. 12.016 DE 2009 (LEI DO MS). INAFSTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. ART. 5º, INCISO XXXV, DA CRFB/88. REJEIÇÃO. (IV) MÉRITO. DENÚNCIA DE VENDA DE DECISÕES EM GABINETE DE DESEMBARGADOR. SERVIDOR DO JUDICIÁRIO. OUVIDA DO SERVIDOR NA QUALIDADE DE INFORMANTE. INVESTIGAÇÃO DOS FATOS. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. DEPOIMENTOS QUE LEVARAM A CRER QUE O SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA ESTARIA NEGOCIANDO O RESULTADO DAS DECISÕES JUDICIAIS JUNTO AOS INTERESSADOS. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES A ORGÃOS PÚBLICOS COM ANUÊNCIA DO SERVIDOR. PROVA ROBUSTA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ESCUSA E ABSOLUTAMENTE INCOMPATÍVEL COM A REMUNERAÇÃO DE ANALISTA JUDICIÁRIO DO TJPE, PORQUANTO, A TÍTULO DE EXEMPLO, SOMENTE NO ANO DE 2010, O IMPETRANTE MOVIMENTOU EM SUA CONTA BANCÁRIA O NUMERÁRIO APROXIMADO DE R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS). COM A DESCOBERTA DOS DADOS INFORMADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB HOUVE POSTERIOR ARREPENDIMENTO DO SERVIDOR COM ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA ILÍCITA COLHIDA E, AINDA, EXTENSÃO A TODAS ÀS OUTRAS QUE SOBREVIERAM POR DERIVAÇÃO. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA (FRUITS OF THE POISONOUS TREE). SUPOSTA QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. INOCORRÊNCIA. CONSENTIMENTO PRÉVIO QUE DESCARACTERIZA A NATUREZA DE "QUEBRA DE SIGILO", QUE INDEPENDE DO CONSENSO DO INVESTIGADO. INOBTANTE, MESMO QUE SE CONSIDERASSEM ILÍCITAS AS PROVAS, AINDA ASSIM, SERIA POSSÍVEL SUA UTILIZAÇÃO EM DESFAVOR DO SERVIDOR ANTE AO ACOLHIMENTO, NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, DA TEORIA DA DESCOBERTA INEVITÁVEL (INEVITABLE DISCOVERY), CONSAGRADA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP, ART. 157, § 2º, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI N. 11.690 DE 2008. INFORMAÇÕES QUE SERIAM INEVITAVELMENTE DESCOBERTAS PELOS MEIOS REGULARES DE INVESTIGAÇÃO. ORDEM JUDICIAL QUE, ANTE AO POSTERIOR ARREPENDIMENTO DO SERVIDOR E ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA, DETERMINOU A QUEBRA DOS DADOS, RENOVANDO AS INFORMAÇÕES. PRECEDENTES DO STJ E DO STF CITADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. MANUTENÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO QUE SE AFIGURA, NO CASO, ADEQUADA À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.1. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA EM FACE DA AUTORIDADE COATORA.

1. Compete, originariamente, ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco julgar os mandados de segurança em face de atos por ele praticados, na linha do que dispõe o RITJPE, art. 22, inciso I, LOMAN, art. 21, inciso VI, bem ainda de acordo com a Súmula do STJ, enunciado n. 41. Precedente: STJ - Processo: AgRg no MS 19731 SP 2013/0032576-8. Relator(a): Ministro ARI PARGENDLER. Julgamento: 10/04/2013. Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Publicação: DJe 17/04/2013.

2. Lado outro, a discussão judicial gira em torno da prática de atos administrativos. Ou seja, as decisões e o próprio acórdão proferido, todos eles, emanam da competência administrativa da Corte. Há uma patente, clarividente,

Superior Tribunal de Justiça

diferença entre a atuação do Tribunal enquanto ente da Administração e o seu ofício da jurisdição, função típica do Poder Judiciário.

3. É de se destacar, na espécie, inclusive a amplitude da atuação judicial em face dos mecanismos limitados de defesa inerentes à estreita via administrativa. Assim, a Corte entendeu pela inexistência de eiva de competência na atuação deste Tribunal em rever judicialmente seus próprios atos erigidos no âmbito do Direito Administrativo. Preliminar rejeitada.

4. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA ANTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. O impetrante aduziu na peça de ingresso que a sanção de demissão lhe fora imposta com base em "declarações sem qualquer lastro probatório e em remissão a provas ilícitamente coligidas". Isto fez com que a autoridade coatora levantasse a preliminar de inviabilidade do presente remédio heróico em face na necessidade de instrução probatória.

5. O c. Órgão Especial entendeu que a presente pecha não é digna de encômios e guarida, tendo em vista que foram adunados aos autos - por ambas as partes - uma imensa quantidade de documentos que permitem a ampla cognição do pleito mandamental e seu arcabouço fático, com vistas às conclusões tomadas no processo administrativo, tanto que o presente mandamus já se encontra com o expressivo número de 21 (vinte e um) volumes, contando atualmente com mais de 4000 (quatro mil) páginas, possuindo cópias de decisões administrativas, pareceres, defesas, peças de recurso, além de depoimentos prestados por testemunhas, interrogatório do investigado, dados da receita federal, de cartórios de imóveis, extrato de movimentações bancárias etc.

6. Ademais, a c. Corte Superior de Justiça - STJ, a quem compete fixar a correta interpretação da legislação infraconstitucional, tem posicionamento manso no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança para análise de ato demissório, o Poder Judiciário pode e deve sindicá-lo amplamente o ato administrativo, inclusive e majormente, para aferir a existência de eventual pecha de ilegalidade, além de mensurar a adequação da reprimenda. À luz destas premissas, a presente preliminar também foi rejeitada pela Corte. Precedente: STJ - Processo MS 13326 / DF. MANDADO DE SEGURANÇA 2008/0018475-4. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 27/10/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2010.

7. PRELIMINAR POR IMPOSSIBILIDADE DE MS PARA REDISCUTIR FUNDAMENTOS DE ACÓRDÃO. É importante registrar que a inviabilidade da ação mandamental para discutir os termos de acórdão, ou decisão, cinge-se às hipóteses previstas no art. 5º da Lei n. 12.016/2009.

8. O caso dos autos não revela mero ato administrativo do qual cabe recurso com efeito suspensivo, tampouco se trata de decisão judicial da qual caiba recurso, e, muito menos, de decisão judicial transitada em julgado, por isso a Corte Especial entendeu viável o manejo do writ de segurança.

9. Neste pórtico, sendo certo que todas as decisões - pelo menos, até aqui proferidas - emanaram da atribuição administrativa deste Poder, o Colegiado Especial REJEITOU a presente preliminar, consignando, ainda, que entender de modo diverso criaria o risco de vilipendiar o próprio princípio da inafastabilidade afeto ao Poder Judiciário, cf. CRFB, art. 5º, inciso XXXV. Precedente: STJ - Processo: AgRg no MS 21047 DF 2014/0134553-4. Relator(a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Julgamento: 01/07/2014. Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL. Publicação: DJe 05/08/2014.10. MÉRITO. Na análise da matéria de fundo de direito, conseguimos extrair dos fatos que o servidor

Superior Tribunal de Justiça

impetrante - em um primeiro momento - concordou em fornecer informações acerca de sua movimentação bancária, fiscal, imobiliária etc. Equivale dizer, com isto, que a solicitação feita pelo Conselho da Magistratura, em ultima ratio, não representa uma quebra de sigilo. Representa, ao revés, situação singular, pois a quebra independe da vontade do detentor dos dados.

11. O próprio nome - quebra - nos dá a entender que se trata de um ato não consensual, ou até violento. O vernáculo muito nos diz acerca da expressão. Se formos atrás do conceito, veremos que quebrar significa "reduzir a pedaços, por efeito de choque ou golpe; ou ainda, partir, romper, fragmentar".

12. Pelo simples conceito, podemos certamente compreender que a quebra de sigilo é algo que foge da vontade do detentor do direito, representa, pois, algo não consentido, mas lastreado por decisão (via de regra) judicial, e, por isso mesmo, independe de permissão.

13. Verbera o impetrante que teve seus direitos violados. Mas, uma coisa é incontroversa: ele consentiu com o fornecimento de dados. E, saliente-se, o fez porque quis. Ao depois, vislumbrando que deu azo à sua própria responsabilização, com a possibilidade de responder civil, administrativa e penalmente pelos dados constantes em suas movimentações financeiras escusas, convenientemente se arrependeu. Somente depois de ter voltado atrás é que começou a inquirir de ilícitas as provas e informações colhidas com sua autorização.

14. As provas colhidas nos autos do procedimento administrativo n. 13/2009 - SEJU e no Processo Administrativo Disciplinar - PAD n. 22/2011 não se revelam ilícitas. Mas, mesmo que assim fossem consideradas, a sua utilização no processo administrativo continuaria válida, sendo descabida a nulidade dos atos praticados no processo administrativo, ante a constatação de exceção ao que prescreve a Teoria dos frutos da árvore envenenada (fruits of the poisonous tree), qual seja: teoria da descoberta inevitável (inevitable discovery).

15. É que as informações de movimentações financeiras do impetrante, fornecidas pela Receita Federal do Brasil - RFB, seriam tranquilamente obtidas de forma inevitável. E, de fato, as referidas informações foram reformadas, dessa vez mediante ordem judicial proferida nos autos do procedimento investigatório n. 0043733-48.2012.8.17.0001 (da Vara dos Crimes contra a Administração Pública).

16. Na doutrina do processo penal, DAMÁSIO DE JESUS leciona que "de acordo com a teoria da descoberta inevitável (inevitable discovery), a prova derivada da ilícita poderá ser utilizada, quando sua descoberta for, pelos meios regulares de investigação, inevitável" (JESUS, Damásio de. Código de processo penal anotado. - 25. ed. - São Paulo : Saraiva, 2012, p. 188).

17. Na espécie, a descoberta das informações era inevitável, pois obtidas através dos meios regulares de investigação (legalmente admitidos). Acresça-se a isto o fato de que os dados constantes nos órgãos públicos, notadamente os da movimentação financeira na Receita Federal, permaneceriam inalterados por vontade do impetrante. E, importa frisar, somente no ano de 2010, circulou na conta do impetrante o incrível numerário de quase R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), algo que, mesmo com o contraditório e a ampla defesa na via administrativa, permanece inexplicável (a não ser pela prática dos delitos a ele imputados) e absolutamente incompatível com o cargo de Analista Judiciário do TJPE, por ele ocupado.

18. Ambos os Tribunais Superiores (STJ e STF) têm admitido a utilização de provas (mesmo que consideradas ilícitas por derivação), em razão da descoberta inevitável, consagrada entre nós no CPP, art. 157, § 2º, com redação dada pela

Superior Tribunal de Justiça

Lei n. 11.690 de 2008. Precedentes: STJ - HC 52995/AL. Relator(a) Ministro OG FERNANDES. Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA. Data do Julgamento 16/09/2010. STF - HC 91867 / PA - PARÁ. HABEAS CORPUS Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 24/04/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma. 19. Forte nas linhas transatas, e à vista de que a descoberta dos dados - constantes em bancos de dados de órgãos públicos - seria inevitável (Teoria da descoberta inevitável), cf. CPP, art. 157, § 2º, considerando ainda a posterior ordem judicial proferida pelo Juízo de Direito da Vara dos Crimes contra a Administração Pública nos autos do procedimento investigatório n. 0043733-48.2012.8.17.0001, a e. Corte Especial do TJPE decidiu DENEGAR A SEGURANÇA, em ordem a manter inalterada a sanção de demissão ao impetrante RICARDO QUIRINO NEVES, ante a inexistência de ilegalidade nos procedimentos administrativos, afigurando-se adequada a penalidade aplicada à luz do princípio da proporcionalidade. Decisão unânime.

Os embargos de declaração não foram acolhidos (e-STJ fls. 4187/4203).

Nas razões do recurso ordinário, sustenta a parte recorrente que a quebra de sigilo fiscal, bancário e telefônica foi ilegal no caso em concreto, pois não tinha consciência das acusações que lhe estavam sendo feitas, porquanto o procedimento foi formalmente aberto contra magistrado no Conselho da Magistratura – órgão sem competência para averiguar supostos ilícitos funcionais cometidos por servidor. Entretanto, apesar de ter sido chamado para depor como testemunha, passou a figurar, concretamente, na condição de suspeito/investigado. Além disso, sustenta também que "o acesso a todos os dados bancários não decorreu de fundadas suspeitas recaídas sobre o RECORRENTE após uma ampla análise de várias provas apontando no mesmo sentido; a quebra foi determinada em razão do simples e ilegal, frise-se, depoimento dos advogados acusadores e não foi autorizada judicialmente" (e-STJ fls. 4219/4220).

Aduz que "não se há de falar em manifestação livre da vontade do RECORRENTE em autorizar a quebra do sigilo, se todo o procedimento foi pervertido para surpreendê-lo, no momento do depoimento. E patente que a vontade do RECORRENTE estava completamente viciada, pois sequer tinha conhecimento acerca de sua condição investigado e muito menos de todas as implicações decorrentes do seu depoimento"(e-STJ fl. 4222).

Considera que "todo o conjunto probatório oriundo da primeira declaração prestada pelo RECORRENTE no Conselho da Magistratura é nulo, pois não lhe foram garantidas as prerrogativas constitucionais e legais de um acusado. Ademais, a intimação do RECORRENTE para prestar esclarecimentos no referido procedimento decorreu das acusações feitas por três advogados, OUVIDOS EM CONJUNTO pelo Conselho da Magistratura. Isso quer dizer que,

Superior Tribunal de Justiça

enquanto um advogado prestava seus esclarecimentos, os outros permaneciam na sala e poderiam, inclusive, complementar as informações trazidas em seu momento de depor. A quebra do sigilo bancário, derivada do depoimento do RECORRENTE, é consequentemente ilícita, conforme coaduna a teoria dos frutos da árvore envenenada, já bem explicitada a peça inaugural do mandado de segurança em apreço e amplamente aceita nos Tribunais"(e-STJ fl. 4224).

Aponta ausência de justa causa a autorização a instauração do procedimento administrativo disciplinar e a quebra dos sigilos bancário e fiscal, tendo em vista "a inexistência de prévia intimação do IMPETRANTE para se manifestar acerca dos requerimentos de quebra de sigilos, de modo a permitir que fosse contraditada a sua necessidade; A ausência de indicação das provas que corroborem as denúncias, ou seja, a ausência de *fumus commissi delicti*; e, a inexistência de fundamentação acerca do porquê ditos documentos seriam a única forma de comprovar as imputações feitas contra o recorrente" (e-STJ fl. 4229).

Conclui que "diante dos flagrantes e reiterados desrespeitos à garantias constitucionais e legais do RECORRENTE, inevitável a decretação da nulidade do procedimento investigatório nº 0043733-48.2012.8.17.0001 e de todas as provas dele decorrentes, o que não foi reconhecido na decisão que constitui o ato coator impugnado pelo mandado de segurança e no acórdão ora recorrido, que findou por confirmar todas as ilegalidades acima delatadas" (e-STJ fl. 4234).

Pede, assim, o provimento do recurso ordinário para decretar a nulidade do ato coator, bem como do procedimento investigatório nº 0043733-48.2012.8.17.0001 e das provas e/ou dos procedimentos dele decorrentes.

As contrarrazões foram juntadas às e-STJ fls. 4209/4234.

A decisão de admissibilidade do recurso ordinário foi juntada às e-STJ fl. 4262.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 4281/4291).

É o relatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.365 - PE (2016/0065933-3)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. PRELIMINARES REJEITADAS. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DISPONIBILIZAÇÃO DE SIGILO BANCÁRIO MEDIANTE CONSENTIMENTO EXPRESSO. VALIDADE. QUEBRA DE SIGILO FISCAL MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Da alegada intempestividade do recurso ordinário

1. Conforme certidão juntada às e-STJ fl. 4206, o acórdão que rejeitou os embargos de declaração foi publicado em 3/6/15. Ou seja, o prazo começou a correr no dia seguinte, 4/6/2015.

2. No entanto, a parte ora Recorrente demonstrou que, no primeiro dia do prazo, não houve expediente no TJPE tendo em vista ser feriado local e, assim, o termo *a quo* foi 5/6/2015. Assim, o recurso ordinário *sub examine*, protocolado em 19/6/2015, é tempestivo.

Do cabimento do mandado de segurança dirigido ao Órgão Especial do Tribunal a quo

3. O mandado de segurança teve como objeto ato do Presidente daquele órgão jurisdicional. Não há, portanto, falar em incompetência do respectivo Órgão Especial tendo em vista o que dispõe o art. 29, V, do Regimento Interno no Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco.

DO MÉRITO DO RECURSO ORDINÁRIO

Da legalidade do afastamento do sigilo bancário mediante consentimento do interessado

4. A parte recorrente sustenta que a quebra de sigilo fiscal, bancário e telefônica foi ilegal no caso em concreto pois não tinha consciência das acusações que lhe estavam sendo feitas, porquanto o procedimento foi formalmente aberto contra magistrado no Conselho da Magistratura – órgão sem competência para averiguar supostos ilícitos funcionais cometidos por servidor. Entretanto, apesar de ter sido chamado para depor como testemunha, passou a figurar, concretamente, na condição de suspeito/investigado.

5. No entanto, restou demonstrado nos autos que o Conselho da Magistratura obteve os dados bancários da parte ora Recorrente a partir de seu expresso consentimento. Essa circunstância, que se tornou incontroversa no presente feito porquanto foi confirmada nas razões do recurso ordinário, não é contrária ao ordenamento jurídico tendo em vista o que dispõe o art. 1º, § 3º, V da Lei Complementar 105/01.

6. Por sua vez, os alegados vícios de consentimento da parte Recorrente na disponibilização dos dados de sigilo bancário não podem ser analisados na via recursal eleita, pois a pretendida análise demanda dilação probatória, o que é inviável na via do mandado de segurança. Além do mais, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 5, que assim dispõe: *A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.*

7. Não há falar em irregularidade *prima face* na obtenção dos dados acobertados por sigilo fiscal tendo em vista a existência de autorização judicial específica. Além disso, os indícios trazidos pela prova obtida são relevantes e guardam relação com os

fatos investigados no Processo Administrativo Disciplinar. Portanto, não há falar na nulidade aventada.

8. Assim, ausente a demonstração de plano das irregularidades apontadas no curso do processo administrativo disciplinar e, ainda, considerando os limites processuais da via recursal eleita, o presente recurso ordinário em mandado de segurança não deve ser provido.

9. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Incide o Enunciado Administrativo n. 2/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Das preliminares suscitadas pela parte Recorrida em sede de contrarrazões

Da alegada intempestividade do recurso ordinário

Conforme certidão juntada às e-STJ fl. 4206, o acórdão que rejeitou os embargos de declaração foi publicado em 3/6/15. Ou seja, o prazo começou a correr no dia seguinte, 4/6/2015.

No entanto, a parte ora Recorrente demonstrou que, no primeiro dia do prazo, não houve expediente no TJPE tendo em vista ser feriado local e, assim, o termo *a quo* foi 5/6/2015.

Assim, o recurso ordinário *sub examine*, protocolado em 19/6/2015, é tempestivo.

Do cabimento do mandado de segurança dirigido ao Órgão Especial do Tribunal *a quo*

Em síntese, a parte recorrida sustenta que não cabe mandado de segurança dirigido ao Órgão Especial quando este órgão colegiado também figura como autoridade coatora.

Por sua vez, o acórdão ora recorrido assim se manifestou (e-STJ fl. 4120):

Nas informações prestadas, a Procuradoria do Estado alterca que não é possível

Superior Tribunal de Justiça

manejar remédio heróico nesta singular hipótese, tendo em vista que o ato coator perpetrado seria acórdão proferido pela e. Corte Especial.
Cumpre-me registrar, pois, que ao contrário do que alega a peça de resistência, o presente writ foi direcionado em face do Presidente do TJPE, e não à própria Corte Especial.

Portanto, o mandado de segurança teve como objeto ato do Presidente daquele órgão jurisdicional. Não há, portanto, falar em incompetência do respectivo Órgão Especial tendo em vista o que dispõe o art. 29, V, do Regimento Interno no Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco assim dispõe:

Art. 29. Compete ao Órgão Especial processar e julgar:

V - o habeas data e o mandado de segurança contra ato do próprio Tribunal, quando praticado por desembargador ocupante de cargo de direção ou por magistrado em atividade jurisdicional nas Seções, do Conselho da Magistratura, do Governador do Estado, da Mesa da Assembleia Legislativa ou de seu Presidente;

Assim, rejeito a alegação *sub examine*.

Por fim, as demais alegações se confundem com o mérito do *mandamus* e serão agora analisadas.

DO MÉRITO DO RECURSO ORDINÁRIO

Da legalidade do afastamento do sigilo bancário mediante consentimento do interessado

Nesse ponto, sustenta a parte recorrente que a quebra de sigilo fiscal, bancário e telefônica foi ilegal no caso em concreto pois não tinha consciência das acusações que lhe estavam sendo feitas, porquanto o procedimento foi formalmente aberto contra magistrado no Conselho da Magistratura – órgão sem competência para averiguar supostos ilícitos funcionais cometidos por servidor. Entretanto, apesar de ter sido chamado para depor como testemunha, passou a figurar, concretamente, na condição de suspeito/investigado.

Além disso, sustenta também que não lhe foi previamente oportunizada assistência de advogado e foi inquirido na presença de superiores hierárquicos em ambiente de trabalho. Aduz, nesse ponto, que "a falta de consciência [...] quanto às acusações que lhe estavam sendo feitas influencia diretamente na sua estratégia de defesa; na verdade, determina se há ou não a necessidade de se defender", de modo que "há de falar em manifestação livre da vontade do recorrente em autorizar a quebra do sigilo, se todo o procedimento foi pervertido para

Superior Tribunal de Justiça

surpreendê-lo, no momento do depoimento".

Por sua vez, consta no acórdão recorrido que a obtenção dos dados bancários da parte ora Recorrente se deu a partir de seu expresso consentimento. Senão vejamos:

21. Pois bem. Agiu o Conselho da Magistratura ao alvedrio da lei? Parece-me que não, uma vez que houve solicitação (e não requisição) de informações, precedida de autorização do servidor.

22. Verbera o impetrante que teve seus direitos violados. Mas, uma coisa é incontroversa: **ele consentiu com o fornecimento de dados. E, saliente-se, o fez porque quis. Ao depois, vislumbrando a possibilidade de responder civil, administrativa e penalmente pelos dados constantes em suas movimentações financeiras escusas, convenientemente se arrependeu** (Grifamos).

Conforme se viu, o Conselho da Magistratura obteve os dados bancários da parte ora Recorrente a partir de seu expresso consentimento. Essa circunstância, que se tornou incontroversa no presente feito porquanto foi confirmada nas razões do recurso ordinário, não é contrária ao ordenamento jurídico.

O art. 1º, § 3º, V da Lei Complementar 105/01 expressamente dispõe:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 3º **Não constitui violação do dever de sigilo:**

V – a revelação de informações sigilosas **com o consentimento expresso dos interessados** (Grifamos).

Ou seja, tendo havido consentimento expresso da parte ora interessada, não há falar em ilegalidade *prima face* do afastamento do dever de sigilo.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. REGULARIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. CONTA DE SUPRIMENTO DE FUNDOS. LICITUDE DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. USO DE PROVA EMPRESTADA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL.

1 - Não se cogita de violação de sigilo bancário quando a autarquia titular, por meio de agente de seus quadros investido de poderes para tanto, requisita a emissão de extratos bancários de conta tipo "B", cuja titularidade é da unidade gestora, ou seja, o órgão da Administração, e não do servidor, nem tampouco quando há o consentimento expresso do titular.

2 - A necessidade de imersão no contexto fático-probatório para dirimir controvérsia sobre a regularidade na ouvida de testemunhas impede o reconhecimento do alegado direito líquido e certo.

Superior Tribunal de Justiça

3 - É firme o entendimento desta Corte de que doutrina e jurisprudência admitem o uso de provas colhidas em outros processos.

4 - A decisão administrativa só resta vinculada à sentença penal nos casos de inexistência do fato ou negativa de autoria.

5 - Ordem denegada.

(MS 10.292/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 11/10/2007, p. 288)

Por sua vez, os alegados vícios de consentimento na disponibilização dos dados de sigilo bancário não podem ser analisados na via recursal eleita, pois a pretendida análise demanda dilação probatória, o que é inviável na via do mandado de segurança. Além do mais, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 5, que assim dispõe: *A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.*

Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS NA PORTARIA QUE INSTAURA O PAD. DESNECESSÁRIA. DEFESA TÉCNICA POR ADVOGADO NO PAD. DISPENSÁVEL.

1. A descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial do processo administrativo disciplinar.

2. O Supremo Tribunal Federal - STF editou o verbete n. 5 de sua Súmula Vinculante, no qual determina que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

3. O Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que as irregularidades formais apontadas no processo disciplinar devem afetar o exercício da ampla defesa e do contraditório para justificarem a anulação deste (MS 12803/DF. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Terceira Seção. DJe 15.04.2014).

4. Recurso ordinário conhecido e não provido.

(RMS 25.875/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 03/09/2015)

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TERMO DE ADESÃO ASSINADO. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. LEGALIDADE DA CLÁUSULA PELA QUAL A PARTE ABRE MÃO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Mandado de Segurança Preventivo fundado na alegação de que o impetrante foi coagido a firmar Termo de Adesão determinado pela Lei 11.354/2006, contendo pré-condição para pagamento de quantias a que faria jus em razão de anistia, a saber, a não-propositura de demanda destinada a impugnar o valor e a forma de pagamento estabelecidos.

2. O impetrante afirma que o MPOG somente pode parcelar e postergar pagamentos em caso de ausência de recursos e que foi contemplado com rubrica em orçamento para arcar com tais indenizações.

3. A assinatura do Termo de Adesão para pagamento constitui mera faculdade do

Superior Tribunal de Justiça

anistiado, uma vez que ninguém pode ser compelido a aderir a acordo para recebimento de valor a que faz jus. Precedentes do STJ.

4. O STJ reconhece a legitimidade do compromisso estabelecido nos termos da Lei 11.354/2006, segundo a qual, ao assinar termo de adesão, a parte abre mão de discussão judicial sobre o tema. A questão já foi apreciada em Mandado de Segurança repressivo, embora tanto lá quanto aqui se parta da mesma premissa: a eficácia da aceitação das condições legais e a assinatura do termo de adesão.

5. A caracterização da coação depende da demonstração e da prova dos seguintes requisitos: ser a causa determinante do ato (relação de causalidade); incutir no paciente um temor justificado e relativo a um dano iminente, o qual deve ser considerável e referir-se ao sujeito, sua família ou seus bens (CC, arts. 151-155). Considere-se ainda que, consoante o art. 333, I, do CPC, o ônus da prova da coação era do impetrante, reforçado pela necessidade de demonstração documental e de plano, exigida pelo rito do Mandado de Segurança (art. 1º da Lei 12.016/2009).

6. A única "prova" da coação apresentada é o próprio termo de adesão, firmado por um Deputado Estadual, advogado e certamente conhecedor dos vícios de consentimento e da gravidade da coação. Não há nenhuma declaração de terceiros/testemunhas; descrições de situações fáticas a expor o temor e o dano iminente considerável; tampouco histórico dos contatos entre as partes, nada.

7. A coação à assinatura do termo de adesão é impresumível e não foi demonstrada na estreita via do Mandado de Segurança.

8. Segurança denegada.

(MS 15.746/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 15/09/2011)

Assim, não há falar em ilegalidade flagrante da obtenção dos dados bancários pelo Conselho da Magistratura.

Por sua vez, o acórdão afirmou que as informações fiscais da parte ora Recorrente foram obtidas mediante autorização judicial. Senão vejamos (e-STJ fl. 4130):

27. É que as INFORMAÇÕES DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS fornecidas pela Receita Federal do Brasil - RFB - sempre é bom registrar - com o inicial consentimento do impetrante, seriam tranquilamente obtidas de forma inevitável. E, de fato, as referidas informações foram reformadas, dessa vez mediante ordem judicial proferida nos autos do procedimento investigatório n. 0043733-48.2012.8.17.0001 (da Vara dos Crimes contra a Administração Pública).

E ainda:

29. Na espécie, a DESCOBERTA DAS INFORMAÇÕES ERA, SIM, INEVITÁVEL, pois obtidas através dos meios regulares de investigação (legalmente admitidos).

Acresça-se a isto o fato de que os dados constantes nos órgãos públicos, notadamente os da movimentação financeira na Receita Federal, permaneceriam inalterados por vontade do impetrante. E, importa frisar, somente no ano de 2010, circulou em sua conta o numerário de quase R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), algo inexplicável (a não ser pelos crimes imputados) e absolutamente

Superior Tribunal de Justiça

incompatível com o cargo de Analista Judiciário do TJPE, por ele ocupado.

30. INSISTO. A fonte não pode, a priori, ser considerada independente, uma vez que os dados saíram do mesmo lugar (mesma fonte). Verbi grada: os dados referentes à movimentação financeira foram extraídos do banco de dados da Receita Federal do Brasil - RFB.

31. Estou cômico de que a descoberta das informações, notadamente da movimentação financeira escusa e fraudulenta do impetrante, seria INEVITAVELMENTE revelada, pois mesmo que o impetrante não tivesse concordado com o fornecimento - o que não é o caso - essas informações seriam solicitadas ao Juízo - como de fato foram - e chegariam ao Órgão Censor Estadual de qualquer maneira.

Assim, também não há falar em irregularidade *prima face* na obtenção dos dados acobertados por sigilo fiscal tendo em vista a existência de autorização judicial específica. Além disso, os indícios trazidos pela prova obtida são relevantes e guardam relação com os fatos investigados no Processo Administrativo Disciplinar.

Portanto, não há falar na nulidade aventada.

Assim, ausente a demonstração de plano das irregularidades apontadas no curso do processo administrativo disciplinar e, ainda, considerando os limites processuais da via recursal eleita, o presente recurso ordinário em mandado de segurança não deve ser provido.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao **RECURSO ORDINÁRIO**, ressalvadas as vias ordinárias onde, apropriadamente, uma análise requintada com os fatos e provas poderão assegurar prestação jurisdicional ampla.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0065933-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 50.365 / PE**

Números Origem: 00080351320148170000 345416600

PAUTA: 12/06/2018

JULGADO: 12/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **RICARDO QUIRINO NEVES**

ADVOGADOS : **RONNIE PREUSS DUARTE E OUTRO(S) - PE016528**
FREDERICO PREUSS DUARTE - PE020700

RECORRIDO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**

PROCURADOR : **LUÍS ANTÔNIO GOUVEIA FERREIRA E OUTRO(S)**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0065933-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 50.365 / PE

Números Origem: 00080351320148170000 345416600

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **RICARDO QUIRINO NEVES**

ADVOGADOS : **RONNIE PREUSS DUARTE E OUTRO(S) - PE016528**
FREDERICO PREUSS DUARTE - PE020700

RECORRIDO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**

PROCURADOR : **LUÍS ANTÔNIO GOUVEIA FERREIRA E OUTRO(S)**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0065933-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 50.365 / PE

Números Origem: 00080351320148170000 345416600

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **RICARDO QUIRINO NEVES**

ADVOGADOS : **RONNIE PREUSS DUARTE E OUTRO(S) - PE016528**
FREDERICO PREUSS DUARTE - PE020700

RECORRIDO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**

PROCURADOR : **LUÍS ANTÔNIO GOUVEIA FERREIRA E OUTRO(S)**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0065933-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 50.365 / PE

Números Origem: 00080351320148170000 345416600

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **RICARDO QUIRINO NEVES**

ADVOGADOS : **RONNIE PREUSS DUARTE E OUTRO(S) - PE016528**
FREDERICO PREUSS DUARTE - PE020700

RECORRIDO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**

PROCURADOR : **LUÍS ANTÔNIO GOUVEIA FERREIRA E OUTRO(S)**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **RONNIE PREUSS DUARTE**, pela parte RECORRENTE: **RICARDO QUIRINO NEVES**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.